



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001884/2008-44
Recurso nº 886.390 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.390 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente TRANSPORTADORA JOANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. BASE DE CÁLCULO - A empresa optante pelo Simples, que exerce a atividade de prestação de serviços de transporte, tem como base de cálculo dos tributos e contribuições recolhidos pelo Simples, os valores correspondentes à sua receita bruta.

IRPJ - SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - A verificação de diferença na base de cálculo ou insuficiência de recolhimento do imposto pela sistemática do SIMPLES constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP - Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - Simples e Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - Simples, aplica-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 11030.001884/2008-44
Acórdão n.º **1802-00.390**

S1-TE02
Fl. 236

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, André Almeida Blanco, Gilberto Baptista e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de 1ª instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

“A contribuinte acima identificada foi fiscalizada em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização nº 10.1.04.00-00336/08. Foram lavrados os seguintes documentos: Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 01); Demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta (fls. 07 a 09); Demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos (fls. 10 a 14); Demonstrativo de Apuração do Imposto/Contribuição sobre Diferenças Apuradas (fls. 15 a 19); e nos seguintes Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples (fls. 02 a 06 e 20 a 23); Contribuição para o PIS/PASEP - Simples (fls. 24 a 32); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Simples (fls. 33 a 41); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Simples (fls. 42 a 50); e Contribuição para Seguridade Social — INSS — Simples (fls. 51 a 53), pelos quais é exigido da empresa o crédito tributário a seguir especificado:

(...)

A infração apontada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples foi de a) Omissão de Receitas — Receitas não Escrituradas; e, b) Insuficiência de Recolhimento e o respectivo enquadramento legal indicado foi, respectivamente, o seguinte: a) artigo 24 da Lei nº 9.249/95; artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96; artigo 3º da Lei nº 9.732/98; Artigos 186, 188 e 199 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99); e, b) artigo 5º da Lei nº 9.317, de 1996, c/c art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; e, artigos 186 e 188 do RIR/99.

Nos autos de infração decorrentes foram apontadas as mesmas infrações.

E, na exigência da Contribuição para o Pis/Pasep - Simples o enquadramento legal foi:

a) art. 3º, alínea "h" da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "b", 5º, 7º, § 1º e 18 da Lei nº 9.317/96; e, art. 3º da Lei nº 9.732/98;

b) art. 3º, alínea "h" da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições; art. 5º da Lei nº 9.317/96; e, art. 3º da Lei nº 9.732/98;

No auto de infração da Contribuição Social Sobre o Lucro - Simples o enquadramento legal foi: a) artigo 1º da Lei nº 7.689/88; artigo 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "c", 5º, 7º, § 1º e 18 da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; e b) artigo 10 da Lei nº 7.689/88; artigo 5º da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

No auto de infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples o enquadramento legal foi: a) art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "d", 5º, 7º, § 1º e 18 da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; e, b) art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; artigo 5º da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998

Finalmente, na exigência da Contribuição para Seguridade Social — INSS — Simples o enquadramento legal apontado no auto de infração foi: a) arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "1", 5º, 7º, § 1º e 18 da Lei nº 9.317/96; e, art. 3º da Lei nº 9.732/98; e, b) artigos 5º da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98.

A contribuinte tomou ciência dos autos de infração, em 19/08/2008, por seu representante legal, conforme consta nos respectivos autos de infração.

Apresentou sua impugnação, em 20/10/2008, conforme consta nas folhas 163 a 170. Os argumentos da impugnante são, em síntese, os seguintes:

- inicia com referências à apuração do crédito tributário e uma síntese do relatório fiscal;

Sob o título da Atividade exercida pela empresa argumenta que exerce atividade de agenciamento de carga, isto é, contrata caminhoneiros proprietários de veículos, para prestação de serviços; em seguida descreve o procedimento operacional da empresa, deste o contato da empresa contratante até a contratação de terceiros para realização do frete, insistindo no sentido de que apenas agencia fretes. Sob o título "Do imobilizado da empresa" diz que: não possui veículos de carga pesada próprios para prestação de serviços de frete; para comprovar apresenta cópias de seus balanços patrimoniais. Continua sua impugnação sob o título "Do regime do Simples — Atividades Impedidas" argumentando: que a Lei nº 9.317, de 1996, impede a opção pelo Simples para empresas que atuam na atividade de agenciamento de frete; nesse sentido transcreve dispositivo da Lei nº 9.317, de 1996, sublinhando "locação de mão-de-obra"; também destaca o inciso XII, ou seja, que preste serviços ... "ou assemelhados", e de qualquer outra profissão (do artigo 9º); sustenta que está claro que não poderia ter feito a opção pelo Simples afirmando ser simples intermediária, sem aplicação de qualquer bem para o transporte; entende que sua opção pelo Simples foi indevida. Continua sua impugnação com o título "Do regime tributário adotado pelo Fisco", como segue: destaca que nos lançamentos realizados a fiscalização apurou o crédito tributário com base nas normas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e

das Empresas de Pequeno Porte — Simples; discorda do regime adotado; argumenta que não poderia ter feito a opção pelo Simples, regime do qual deveria ser des enquadrada desde a opção, por entender que não preenche os requisitos (atividade exercida) para permanecer nessa sistemática; destaca que a fiscalização entendeu que a Impugnante deveria ser excluída do Simples pelas infrações apuradas, no caso específico, apurada omissão de receitas que somadas as receitas declaradas determinou montante de receitas acima do limite estabelecido para permanecer no regime do Simples (R\$1.200.000,00);

Sob o título "Das alegações de nova empresa no mesmo local" seus argumentos são os seguintes: destaca o que foi apontado no relatório da fiscalização no sentido de que "a Impugnante interrompeu suas atividades operacionais e, no mesmo endereço, encontra-se em funcionamento a empresa Jhoanin & Angelin Transportes Ltda."; afirma que essa empresa não se encontra no mesmo local; diz que o endereço da Impugnante é Rua São José do Carreiro, nº 667 — Centro — Ibiraiaras, RS; enquanto a nova empresa está localizada na Rua São José do Carreiro, nº 261 da mesma Cidade. Na conclusão da sua impugnação "Das Conclusões Finais" diz que: reconhece os valores da receita omitida; sustenta que no seu caso os impostos e contribuições devem ser calculados com base no Lucro Presumido; entende que a base de cálculo, no seu caso, seria a diferença entre o valor do frete contratado e o repassado àqueles que efetivamente realizaram o transporte; que é impossível querer interligar as empresas (a Impugnante e a Jhoanin & Angelin Transportes Ltda.). Requer, portanto, sua exclusão do Simples, desde a opção, e, que seu resultado (diferença entre o valor do frete contratado e o repassado aos terceiros transportadores) seja tributado com base no Lucro Presumido.

A Representação Administrativa da Secretaria da Receita Previdenciária consta nas folhas 89 a 93 do presente. No Termo de Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo (fls. 94 a 97) consta que a interessada iniciou suas atividades em 11/2003. Naquele ano-calendário auferiu receita bruta de R\$205.914,63 quando, no seu caso, o limite de receita bruta seria de R\$200.000,00 (R\$100.000,00 x 2) para permanecer como optante. Acrescenta que nos anos-calendário de 2004 e 2005 sua receita bruta foi, respectivamente, de R\$2.520,544,79 e R\$1.733.727,07, acima do limite anual para fins de enquadramento no Simples, que, nos referidos anos, era de R\$1.200.000,00. Informa que nesses anos-calendário a empresa ofereceu à tributação, respectivamente, o montante de R\$1.017.010,46 e R\$532.633,15. E, conclui que a omissão de receitas foi de R\$1.503.534,33 e R\$1.201.093,92, respectivamente, e, foi originada pela adoção do procedimento conhecido popularmente como "nota calçada", porque o valor da 6ª (sexta) via do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas — CTRC, correspondente ao valor real da operação, era maior que o constante na 4ª (quarta) via, esta utilizada para efetivação dos registros contábeis e/ou fiscais.

Em seguida apresente um "Demonstrativo dos valores da Receita Bruta" obtida pela Impugnante nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005. Pelas razões acima conclui que a empresa incorreu na hipótese de exclusão do Simples, de ofício, conforme previsto no inciso I do artigo 195 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 29 de março de 1999), propondo a exclusão da interessada do Simples desde o início de suas atividades.

A decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo foi pela exclusão da interessada, levada a efeitos nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 20, de 20 de agosto de 2008, mas, surgindo os efeitos da exclusão somente a partir de 1º de janeiro de 2005 (fl. 98).

A receita bruta da empresa no ano-calendário de 2004 consta no Demonstrativo que consta nas folhas 99 a 158 do presente. Apensado ao presente encontra-se o Processo Administrativo Fiscal nº 11030.001604/2008-06, que trata da exclusão da interessada do Simples, que passo a relatar como segue: O "Termo de representação fiscal para fins de exclusão do Simples" consta nas folhas 01 a 03, propondo a exclusão da interessada do Simples, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

A "Representação Administrativa" da Secretaria da Receita Previdenciária encaminhada conforme Ofício nº 073/2006-19.425-0 (fl. 10) consta nas folhas 11 a 15.

Cópia da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — Simples do Exercício de 2005 (Ano-calendário de 2004) (fls. 16 a 33) comprova que a receita bruta declarada foi de R\$1.017.010,46 (fl. 29). O Demonstrativo dos valores da Receita Bruta da empresa, feito pela fiscalização, para o ano-calendário de 2004, indica que a interessada obteve, nesse ano calendário, receita bruta no montante de R\$2.520.544,79 (fls. 34 a 92). A proposta para exclusão da interessada do Simples foi analisada conforme o Despacho DRF/PFO/Sacat, de 20 de agosto de 2008 (fls. 94 e 95) e a empresa foi excluída do Simples nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 20, de 20 de agosto de 2008, surgindo os efeitos da exclusão a partir de 10 de janeiro de 2005 (fl. 96).

A interessada tomou ciência da exclusão em 27/08/2008 conforme Aviso de Recebimento - AR que consta na folha nº 98. No despacho dado na folha 100 é informado que a contribuinte apresentou impugnação no processo nº 11030.001884/2008-44."

Ato seguinte, a decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte

Ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004.

SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. BASE DE CÁLCULO.

A empresa optante pelo Simples, que exerce a atividade de prestação de serviços de transporte, tem como base de cálculo dos tributos e contribuições recolhidos pelo Simples os valores correspondente à sua receita bruta.

IRPJ - SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A verificação de diferença na base de cálculo ou insuficiência de recolhimento do imposto pela sistemática do SIMPLES constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP - Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - Simples e Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - Simples, aplica-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Restando inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 633/640), alegando, em síntese, que a Recorrente exerce a atividade de agenciamento de cargas e, não como transportadora de cargas, o que inviabilizaria a fruição dos benefícios para as empresas enquadradas no SIMPLES e, que já no primeiro ano de suas atividades, Ano Calendário de 2003, extrapolou o limite da receita permitida para manutenção do regime simples e, portanto, os valores dos créditos tributários deveriam ser calculados pela sistemática do Lucro Presumido.

Não houve questionamento por parte da Recorrente contra o ato de exclusão.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório, passo a decidir

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Do Ato de Exclusão do Simples:

Conforme relatado, a lide não tem por objeto o ato de exclusão do SIMPLES (ato declaratório), com efeitos a partir de janeiro de 2005, e sim o auto de infração.

A recorrente não contesta o ato de exclusão, pode defender que sua exclusão deveria ter ocorrido desde 2003.

A Recorrente foi excluída de ofício do Simples, nos termos do Ato Declaratório DRF/PFO nº 20, de 20 de agosto de 2008 (fl. 96 do Processo 11030.001604/2008-06), pelo fato das omissões de receitas apuradas que somadas às receitas declaradas pela Recorrente ter extrapolado o limite estabelecido para permanecer no regime do simples (R\$ 1.200.000,00), com efeitos da exclusão a partir de 1º de janeiro de 2005 (fl. 98).

Recorrente não contesta o valor apurado pela fiscalização a título de omissão de receita, aceitando os mesmos como verdadeiros e corretos.

Entretanto, a Recorrente contesta em sua peça recursal que também em relação ao ano calendário de 2003, extrapolou a receita permitida para sua manutenção no simples e que, portanto, desde janeiro de 2004 – e não janeiro de 2005 – já não poderia estar no SIMPLES.

Como consequência dessa argumentação, requer aplicação do regime do lucro presumido, ao invés, do SIMPLES, no ano-calendário de 2004.

Isto porque, consta nos autos que a Recorrente extrapolou a receita bruta que justificasse sua permanência no simples também para o ano de 2003, conforme consta do Termo de Representação Fiscal para fins de Exclusão do Simples, da Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo, de fls. 94 a 97, com os seguintes dizeres:

“No Termo de Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo (fls. 94 a 97) consta que a interessada iniciou suas atividades em 11/2003. Naquele ano-calendário auferiu receita bruta de R\$205.914,63 quando, no seu caso, o limite de receita bruta seria de R\$200.000,00 (R\$100.000,00 x 2) para permanecer como optante.

(...)”

Ora, a Contribuinte não fez nenhuma comunicação a Secretaria da Receita Federal da exclusão prevista no artigo 194, inciso II, 'b' do Decreto 3.000, de 1999 (RIR/99), incorrendo desta forma, na hipótese de exclusão de ofício prevista no artigo 195, I do Decreto 3.000/99.

Em razão do acima exposto e, tendo em vista o cumprimento do dever funcional e legal, formalizamos a presente representação para fins de exclusão de ofício, do SIMPLES, da contribuinte acima identificada, **com efeitos a partir do início de atividade**, na forma do artigo 196, inciso III do Decreto 3.000/99 (RIR/99).”

Assim, o questionamento trazido a esse Colegiado é quanto à manutenção do Ato Declaratório DRF/PFO nº 20, de 20 de agosto de 2008 (fl. 96 do Processo 11030.001604/2008-06) que excluiu a Recorrente do Simples com os efeitos a partir de janeiro de 2005 ou, sua reforma, que implicaria exclusão do SIMPLES, desde janeiro de 2004 e, qual seria o regime tributário aplicável nesse período.

Deve ser mantido intacto o Ato Declaratório DRF/PFO nº 20, de 20 de agosto de 2008 (fl. 96 do Processo 11030.001604/2008-06) que excluiu a Recorrente do Simples com os efeitos a partir de janeiro de 2005.

A Recorrente fez regularmente sua opção pelo Simples que tem validade, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei 9.317, de 1996, enquanto não solicitar sua exclusão desse regime ou ocorrer sua exclusão de ofício.

No presente caso, em relação ao ano-calendário de 2004, não houve solicitação espontânea da Recorrente para fins de exclusão do SIMPLES, e, portanto, a Recorrente se subsume a exclusão de ofício e seus efeitos.

Considerando que a exclusão de ofício efetuada Ato Declaratório DRF/PFO nº 20, de 20 de agosto de 2008, não gerou efeitos no ano-calendário de 2004, não há o que se falar em outra forma de tributação que não seja a do SIMPLES, para esse período.

Vale alertar que a exclusão da Recorrente do SIMPLES, até poderia ter sido aplicado em relação ao ano-calendário de 2003, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, mas, nos termos do Ato Declaratório seus efeitos foram postergados para 1º de janeiro de 2005. Tal situação, inclusive, beneficiou a Recorrente com aplicação de um regime mais vantajoso.

A opção ao regime do simples fora efetuado pela própria Recorrente e se não mais desejasse esse regime de tributação dispunha da alternativa de solicitar, também por sua iniciativa, a exclusão desse regime.

Entretanto, não é o que se verifica nos autos, pois, mesmo diante dessa possibilidade, a Recorrente manteve-se inerte, ficando impedida **neste momento** alegar a sua própria torpeza apenas com intuito de se beneficiar.

Vale alertar, apenas para fins de argumentação, que o reconhecimento da possibilidade da Recorrente de se submeter ao regime do Lucro Presumido para ano-calendário de 2004, implicaria necessidade da elaboração de um novo auto de infração, o qual, na verdade, não poderia prosperar, ante a ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores do ano-calendário de 2004.

Ademais, caso a Recorrente efetivamente desejasse se submeter à sistemática do Lucro Presumido para o ano-calendário de 2004, essa opção dependeria da solicitação prévia de exclusão do simples e, segundo, pela efetivação da opção pelo Lucro Presumido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 516, do RIR/99, o que efetivamente não ocorreu, demonstrando-se, mais uma vez, sua intenção de permanência no sistema SIMPLES.

Desta forma, mantenho aplicação do Ato Declaratório DRF/PFO nº 20, de 20 de agosto de 2008 (fl. 96 do Processo 11030.001604/2008-06) e seus regulares efeitos, ou seja, com a respectiva exclusão da Recorrente do sistema SIMPLES, a partir de 1º de janeiro de 2005.

Também não merece guarida as alegações da Recorrente de que não é uma empresa de transporte e sim uma mera prestadora de serviços de agenciamento de fretes e, como tal, impedida de fazer opção pelo regime simples, nos termos do inciso XIII, do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996.

Como bem colocado pela decisão da DRJ, a Recorrente não é uma empresa prestadora de serviços de agenciamento de fretes, mas sim, uma empresa transportadora.

Isto porque, o próprio contrato social da Recorrente acostado aos autos em sua cláusula segunda consta como objeto social o “Transporte de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional”.

Ademais, o fato de a Recorrente emitir Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC), indica ser ela empresa transportadora, pois, trata-se de documento fiscal emitido por empresas que atuam na atividade de transportes rodoviários. Não fosse assim, a própria Secretaria da Fazenda não teria autorizado a confecção de tais documentos.

Se os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas são documentos fiscais emitidos pelos transportadores e os respectivos documentos acostados aos autos fls 99 a 157, foram emitidos pela Recorrente, não resta dúvidas que se trata de empresa transportadora de cargas.

Neste aspecto, não altera o titular do direito o fato do efetivo recebimento dos serviços prestados ter sido executado pelo representante legal da empresa, pelo motorista ou qualquer outra pessoa autorizado para tal que, nessa situação, assumiu a posição de representante legal, nos termos do artigo 586 do Código Civil de 2002, tendo em vista que a responsabilidade perante o contratante e terceiros é do transportador, ou seja, da Recorrente.

Afasta-se também alegação da Recorrente que não poderia ser configurada como uma empresa de transporte pelo fato de não possuir veículos registrados na sua rubrica “ativos imobilizados” na contabilidade.

Ora, se a Recorrente efetuou o transporte em veículo próprio ou de terceiros, tal fato não descaracteriza ou modifica as partes originárias do contrato de prestação de serviços de transportes, bem como, não tem o condão de descaracterizar a Recorrente como uma empresa transportadora.

Sendo, portanto, as atividades exercidas pela Recorrente de empresa transportadora e, não de agenciamento de carga, não há o que se falar em impedimento na sua adesão ao regime simples.

Com efeito, refuto a pretensão da Recorrente.

No que tange a base de cálculo, a Recorrente não contesta o valor apurado pela fiscalização a título de omissão de receita, aceitando os mesmos como verdadeiros e corretos, não havendo reparos a ser feitos na decisão recorrida.

No que concerne às demais infrações (PIS, CSLL, Cofins e INSS) aplico o entendimento da decisão recorrida, no sentido de que tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto aquele lançamento é aplicável ao lançamento decorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 07/12/2011 23:40:47 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO.

Documento autenticado digitalmente em 07/12/2011 23:40:47 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 28/09/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP28.0923.11307.4PHU

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
00ED9E5388A15A786C5D0AAFD01B38E751775ABD